



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUAN SANTOS REIS

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA DELAÇÃO PREMIADA
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SOB A ÓTICA DOS
ARTIGOS CIENTÍFICOS**

Salvador

2020

LUAN SANTOS REIS

**OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA DELAÇÃO PREMIADA
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SOB A ÓTICA DOS
ARTIGOS CIENTÍFICOS**

Artigo científico de conclusão de curso apresentado à coordenação da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Me. Bruno Teixeira Bahia

Salvador

2020

OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SOB A ÓTICA DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

Luan Santos Reis¹

Bruno Teixeira Bahia²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar cinco artigos científicos que tratam da constitucionalidade e inconstitucionalidade da delação premiada no processo penal brasileiro, além da homologação do presente instituto pelo Poder Judiciário, frente ao princípio do devido processo legal. A delação premiada, apesar de ter se originada antes das legislações positivadas, ganhou mais força e entrou permanentemente no ordenamento pátrio a partir da lei das organizações criminosas, mas sua notoriedade se deu com a operação lavajato. O presente instituto versa na concessão de uma benesse estatal ao agente que colabora com o processo penal, levando informações relevantes para dismantelamento do crime. Além disso, é considerado um competente meio de obtenção de prova, por ser de grande relevância para o combate aos crimes complexos de serem elucidados. Pode-se concluir que o ordenamento pátrio necessita de uma lei específica que regulamente a delação premiada, conforme os preceitos constitucionais penais e infraconstitucionais penais.

Palavras-chave: Delação Premiada. Inconstitucionalidade. Homologação.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze five scientific articles that deal with the constitutionality and unconstitutionality of the award awarded in the Brazilian criminal process, in addition to the approval of the present institute by the Judiciary, in view of the principle of due legal process. The award-winning plea, despite having originated before the positive laws, gained more strength and permanently entered the national order based on the law of criminal organizations, but its notoriety occurred with the car wash operation. The present institute deals with the granting of a state benefit to the agent who collaborates with the criminal process, bringing relevant information for the dismantling of the crime. In addition, it is considered a competent means of obtaining evidence, as it is of great relevance for combating complex crimes to be elucidated. It can be concluded that the national law requires a specific law that regulates the award, according to the constitutional penal and criminal constitutional precepts.

Keywords: Awarded Delation. Unconstitutionality. Homologation.

¹ Bacharelado no Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador-UCSAL, Campus Pituacu. Email: luan.reis@ucsal.edu.br.

² Graduado em Direito (UFBA), Doutorando e Mestre em Ciência Sociais (FFCH-UFBA), Especialista em Ciências Criminais (UFBA). Advogado Criminal, professor da UCSAL.

1 INTRODUÇÃO

Diante da constante e evidente evolução das organizações criminosas, o Estado precisou de instrumentos para o combate à criminalidade, assim como para o esclarecimento das condutas do sistema criminoso de considerável complexidade e estruturado.

Desta feita, na história, a delação premiada foi utilizada desde o princípio, em que o Estado, até mesmo as pessoas com algum tipo de poder, usavam meios cruéis com determinadas pessoas, como a tortura, para a obtenção de informações relevantes. Assim, é sabido que o referido instituto muito se apresentou ao longo da história, como no caso de Joaquim José da Silva Xavier, comumente conhecido como Tiradentes.

Nesse sentido, a delação premiada ganhou o sinônimo de traição, razão pela qual passou a ser vista com negatividade diante da sociedade, como veremos ao longo do trabalho. No Brasil, a delação foi implementada por meio das Ordenações Filipinas, porém, no entanto, com o passamento de Tiradentes, foi abnegada por ter sido considerada traição.

Já na contemporaneidade, a delação premiada entrou no ordenamento pátrio através da lei de crimes hediondos. Diante disso, o legislador fora introduzindo o instituto em várias leis, como a de crimes contra a ordem tributária, lei de proteção às vítimas e testemunhas, código penal, lei de lavagem ou ocultação de bens. Para tanto, deve-se dizer, que o instituto a ser estudado se fortaleceu com a lei 12.850/2013, por ser mais categórica quanto às inovações aos procedimentos do acordo de colaboração.

Conforme as palavras de Prado (2013), o instituto está adestrado a várias exigências, isto porque não basta apenas a confissão do réu delator para ser usada como meio de prova, devendo, portanto, trazer outros elementos que comprovem o alegado. Portanto, o debate do presente artigo, gira em torno da análise de cinco artigos científicos que tratam da inconstitucionalidade e constitucionalidade da delação premiada, além da homologação do presente instituto pelo Poder Judiciário, frente ao princípio do devido processo legal, tendo em vista às violações constitucionais processuais penais, em prol da benesse estatal.

2 ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO NO BRASIL

Quanto à origem deste instituto no Direito Brasileiro, é de se referir às Ordenações Filipinas que, no Livro V, Título VI, definia “Do Crime de Lesa Magestade”. No item 1224

dizia expressamente sobre a possibilidade ao participante deste crime delatá-lo, mas desde que não tenha sido o principal organizador, conforme transcrição:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

O dispositivo supramencionado foi aplicado ao caso de Joaquim José da Silva Xavier, comumente conhecido como Tiradentes. Joaquim Silvério dos Reis, um dos integrantes do movimento separatista inconfidência mineira, entregou o movimento ao rei, requerendo em troca o perdão de suas dívidas. Outro dispositivo que cuidou da delação premiada no Livro V das Ordenações Filipinas foi o Título CXVI “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. (Ordenações Filipinas, Livro V, Título CXVI, p. 1272.).

No geral, as penas aplicadas eram cruéis e de morte, com a clara intenção de causar comoção e temor na população, como forma de coação e obediência das camadas populares aos detentores do poder, à época. Esse caráter indica a origem do aspecto pejorativo da delação premiada, muitas vezes abnegada pela doutrina e sociedade. Por este motivo, deve haver muita cautela para que haja o enfrentamento político-social do implemento deste instituto no que toca o combate à criminalidade organizada, de modo que os direitos previstos na Constituição Federal sejam inteiramente garantidos.

Nessa linha, com o objetivo de buscar a manutenção da ordem e da segurança pública, diz-se derradeiramente que a legislação brasileira contemporânea passou a prever mais especificamente a regulamentação da delação premiada. Pode-se dizer que essa simpatia do Poder Legislativo pelo instituto supramencionado ocorre porque a delação premiada se apresenta como uma eficaz solução no combate ao crime organizado, já que através do instituto, se descobrem informações que levariam ou que jamais seriam descobertas por outros meios de investigação

Com o passar dos anos, foram editadas inúmeras leis que tratam do instituto da delação premiada, podendo citar algumas destas: Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); Lei nº 8.072 (Crimes Hediondos); Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações); Lei nº 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Capitais); Lei nº 9.807/1999 (Lei de Proteção à Testemunha); Lei nº 12.529/2011 (Lei de

Defesa da Ordem Econômica); Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); e Lei nº 12.850 de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

Diante de tudo que foi dito até o momento, é de se dizer aqui a importância da regulamentação da delação premiada pelo Direito Brasileiro, pois, em se tratando deste instituto, incorporado dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, há muito que se afeiçoar ao ordenamento pátrio. Por derradeiro, a abordagem feita sobre a delação premiada e sua aplicação no sistema jurídico é de grande relevância, de modo a avaliar todos os progressos da legislação e da doutrina brasileira.

3 METODOLOGIA

A proposta do presente trabalho é analisar artigos que tratem da delação premiada no processo penal brasileiro. Para tanto, a pesquisa foi baseada em análise documental, buscando artigos no Google Acadêmico, entre os dias 16/10/2020 e 17/11/2020, utilizando as palavras-chave: delação premiada; constitucionalidade e delação premiada sob a ótica das garantias constitucionais. Todas as palavras foram usadas com combinação, num total de sete vezes, uma vez a cada busca.

Nessa busca, foram encontrados nove artigos que tratam do tema. Entretanto, foram separados cinco para serem analisados. O critério utilizado para a escolha foi o da busca pelos mais recentes, mais especificamente entre os anos 2017 e 2019. Os demais foram descartados porque a linha de direção se baseou nas cinco primeiras que apareceram como opções de escolha.

Os artigos descartados foram: Delação Premiada: o valor probatório no processo penal, Delação premiada: dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, Instituto da delação premiada no Brasil: Aparente conflito de normas fundamentais, A Delação Premiada na História e no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Selecionados, os artigos tratam do contexto histórico da delação premiada, legislações aplicáveis, direitos, princípios e garantias penais constitucionais, assim como a sua (in)constitucionalidade no processo penal brasileiro.

Como dito, todos os artigos foram encontrados a partir do site Google Acadêmico, sendo que o primeiro artigo, denominado “A (In) Constitucionalidade da Delação Premiada no Direito Brasileiro”, tendo como autor Marina Gonçalves Pena, o qual foi publicado no sítio eletrônico do Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso do Centro Universitário de Manhuaçu (UNIFACIG). Já o segundo artigo, denominado “(In) Constitucionalidade da

Delação Premiada à Luz dos Princípios Constitucionais”, escrito por Thamires Félix Nobre, foi publicado na Revista Eletrônica da Escola Superior da Advocacia de Roraima (ESA/RO).

O terceiro artigo, de título “A Delação Premiada à Luz do Devido Processo Legal”, o qual tem como autora Ana Clara de Souza Camarneiro, foi publicado na Revista Intermas. O quarto artigo, de título “A Inconstitucionalidade do Prévio Estabelecimento da Pena nos Acordos de Colaboração Premiada Regidos Pela Lei 12.850/2013”, escrito por Matheus Felipe de Castro e Luciano Zanetti, foi publicado na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. O quinto artigo, de título “Limites Jurídicos da Delação Premiada e a Necessidade de Controle Recursal Contra A Sentença Homologatória”, cujo autor é Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti Alencar, foi publicado no sítio oficial da Justiça Federal de Pernambuco.

4 O CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DOS ARTIGOS ANALISADOS

O artigo intitulado A (In)Constitucionalidade da Delação Premiada no Direito Brasileiro, preconiza que o instituto da delação premiada se originou no ordenamento jurídico brasileiro na época das Ordenações Filipinas, proposta pelo Rei Felipe II da Espanha, quando da dominação da hispânica de Portugal, mas o instituto ora analisado somente se insurgiu dentro do ordenamento por volta de 1603, vigorando até o código civil de 1830, ressurgindo em 1990, com a lei de Crimes Hediondos. (SANTOS, 2017).

Conforme aduz o artigo, a Lei 8.072/1990, que deu abertura para o reingresso da delação premiada no ordenamento jurídico, tratava de uma redução de pena de dois terços para os participantes, ou aqueles que fossem associados à quadrilha na qual se voltava à prática de crimes hediondos, como tortura, tráfico de drogas e terrorismo, e que denunciasse o líder do grupo, para que houvesse o desmantelamento deste, como bem preconiza o art. 8º:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Ainda segundo o que consta no artigo, as expressões delatar e colaborar significam basicamente dizer que é algo que tem o objetivo de revelar, indicar, incriminar ou entregar algo ou alguém, com um único objetivo, que é ser bonificado, premiado e beneficiado pela prática. A palavra delação vem do latim *delatio*, trazendo as palavras dizer, acusar, apagar ou

delatar como significados. Por outro lado, a palavra premiada advém da palavra prêmio, recompensa por algo.

Assim, no bojo do instituto ora abordado, classifica-se delação premiada quando alguém detém informações de grande relevância, e em troca da informação acusatória, o delator ganha um prêmio do Estado pela colaboração.

Dessa forma, o artigo aduz que a delação premiada é usada para o combate dos crimes praticados pelas organizações criminosas, bandos e associações. Trata-se de um benefício que é gozado pelo réu colaborador, no ato de seu interrogatório, para que haja o dismantelamento dessas organizações, podendo alcançar redução das penas ou até mesmo o perdão judicial em determinados casos, podendo, assim, obter isenção total ou parcial de suas respectivas penas.

Portanto, o artigo evidencia que o instituto da delação premiada é uma forma de confissão da autoria e participação em determinado crime, e que, de alguma forma, colaborou para a organização, assim, ao ser interrogado pela autoridade policial, confessa e entrega seus comparsas (ARANHA, 1996).

É importante salientar que o tema ora analisado também é conhecido como colaboração premiada, conforme menciona o artigo em questão.

Assim, é importante mencionar a diferença entre delação premiada e colaboração premiada. Sua principal distinção é pelo fato de que na delação vem no ato de delatar alguém, para que haja a incriminação e entrega do comparsa. Por outro lado, na colaboração o indivíduo colabora mencionando fases ou objetos que foram usados para o cometimento do delito, mas não entrega o comparsa, assim sendo, a colaboração parte da delação, mas a delação não necessariamente parte da colaboração (CAPEZ, 2005).

O artigo ainda cita as palavras de Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p.29):

Colaboração e delação premiadas são expressões sinônimas, sim, e assim vêm sendo empregadas academicamente e pela jurisprudência. A classificação em delação stricto sensu, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva apenas revela os requisitos legais à premiação, vale dizer, o conteúdo que devem apresentar para que sejam premiadas.

Conforme entendimento do artigo A “In” Constitucionalidade da Delação Premiada À Luz dos Princípios Constitucionais, com as palavras de Paulo Roberto Brasileiro (2016), há distinção de delação premiada e colaboração premiada, isto é, não são sinônimas. A colaboração premiada seria um gênero, se conceituando como uma técnica especial de investigação que o acusado da infração penal confessa a participação e fornece informações

aos órgãos responsáveis pela persecução criminal. Para tanto, o referido artigo menciona que a colaboração premiada consiste quando o agente assume a culpa sem denunciar terceiros.

Da colaboração premiada decorre a espécie premial, assim chamada por Paulo Brasileiro (2016) delação premiada, define-se quando o acusado confessa o seu envolvimento na prática delitiva e delata/entrega outras pessoas que tenham envolvimento no delito. Portanto, só temos a figura da delação se o acusado, além de confessar a autoria, contribui com efetividade para o desmantelamento do crime organizado.

Para sustentar seu entendimento, o artigo alude o HC 90.9629, do Superior Tribunal de Justiça, onde define a delação premiada como consistente no ato do acusado que, admitindo a participação no crime, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do delito. Nessa linha, não basta que o delator apenas preste quaisquer informações, estas devem ser relevantes para o deslinde das investigações.

O artigo intitulado “A Delação Premiada à luz do devido processo legal” expressa que o instituto da delação premiada é marcado por grande divergência doutrinária acerca da postura ética e constitucional de sua aplicação no Direito, fatos que os dois artigos anteriores não corroboram, por se basearem em linhas um pouco distintas. Contudo, embora existam diversos posicionamentos contrários à sua aplicação em razão do incentivo à traição, a atuação desse instrumento vem ganhando mais força, notoriedade e confiança do legislador brasileiro, pois facilita a efetiva aplicação do Direito Penal e Processual Penal.

A delação premiada é uma modalidade de direito premial, assim como os demais institutos previstos em lei, como a desistência voluntária e o arrependimento posterior. Isto porque, o comportamento colaborativo do delator lhe implica em um benefício estatal.

No raciocínio do direito premial, Damásio de Jesus (2006, p. 09) diferencia a simples delação da delação premiada, conceitua que aquela é a incriminação de terceiro realizada por um suspeito, indiciado ou réu em seu interrogatório ou outro ato. Já a delação premiada configura como o incentivo do legislador, que premia o delator concedendo-lhe benefícios.

Além disso, o artigo salienta que, embora utilizadas como sinônimos, as expressões “delação premiada” e “colaboração premiada” são diferenciadas pela doutrina. Além disso, a delação significa “acusar”, “denunciar”, de modo que expressa uma das formas em que ocorre a colaboração premiada.

O artigo expõe que a colaboração premiada é o termo mais abrangente e não exige que o colaborador confesse ou incrimine terceiro, basta que forneça informações úteis à elucidação dos fatos do crime. Ainda mostra que a delação premiada implica na confissão da prática do crime pelo delator que acusa o seu comparsa. O legislador brasileiro, nesse sentido,

optou pelo vocábulo “colaboração”, por ser considerado tecnicamente mais correto. Contudo, a doutrina utiliza ambos os termos, sendo a delação o termo usado com mais frequência.

Declara que, embora o legislador tenha adotado o termo mais técnico e abrangente, conclui que a delação é uma espécie de colaboração premiada. Assim, é cediço na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro que, para a delação premiada existir, não basta que ocorra a situação fática da acusação de um dos comparsas do crime, é imprescindível que as informações prestadas sejam de tamanha relevância, que desmantele toda a organização criminosa, para a efetiva persecução penal.

Assim, o artigo concluiu que além de consistir na denúncia de um partícipe ou coautor da infração criminosa, exige-se, também, que essa delação permita uma efetiva colaboração com a persecução penal estatal, isto é, a narrativa do delator deve contribuir com os órgãos estatais responsáveis pela elucidação dos crimes ora praticados, bem como estar em harmonia com os demais elementos informativos da infração penal.

Assim, diante do que foi colocado na análise dos artigos ora mencionados, há divergência entre o conceito do primeiro artigo para com o segundo e terceiro, que possuem uma visão diferente acerca de delação premiada e colaboração premiada.

O artigo intitulado “A Inconstitucionalidade do Prévio Estabelecimento da Pena nos Acordos de Colaboração Premiada Regidos pela Lei 12.850/2013” defende um conceito mais restritivo de colaboração premiada, por se tratar unicamente da Lei das Organizações Criminosas. Por esse motivo, cita que o instituto da colaboração premiada vem sendo aplicado com muita frequência nos últimos anos, precipuamente no âmbito da Operação Lava Jato, intentada pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal, frente ao argumento de combater os crimes ligados ao desvio de dinheiro ocorrido em órgãos e empresas públicas federais, com a participação de funcionários públicos e agentes do Estado.

A Lei 12.850/2013 que definiu o conceito de organização criminosa para fins legais, dispondo sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal correspondente, em sua Seção I (artigos 4º a 7º), disciplina o instituto da colaboração premiada. E é por meio dela que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir a pena em até $\frac{2}{3}$ da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado com efetividade e voluntariamente na investigação e no processo penal, contanto que a colaboração traga bons resultados, aqueles previstos nos incisos I a V do art. 4º da Lei 12.850/2013.

A lei supramencionada ainda oferta outros possíveis benefícios, em seu art. 4º, §§ 4º e 5º, quais sejam eles: o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia em face do

colaborador, desde que ele não seja o líder da organização criminosa e seja o primeiro a colaborar; possibilidade da pena ser reduzida até a metade ou a admissão da progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, caso a colaboração ocorra após a sentença penal condenatória. O artigo ainda aduz que, através da colaboração premiada, tanto o Parquet quanto o delegado de polícia, poderiam policiar benefícios legais ao integrante da organização criminosa. Em contrapartida, este ofertaria informações visando almejar algum dos resultados previstos no instrumento firmado, dando um novo espaço de consenso dentro do processo penal brasileiro.

A colaboração premiada tem se mostrado um instrumento “eficaz” para o exercício do poder punitivo, na medida em que provoca uma espécie de anulação do ônus de provar que pertenceria ao Parquet, no curso do devido processo legal. O artigo ainda declara que a ameaça de um processo penal, no âmbito de condenações “esperadas”, seria causa suficiente para forçar a aceitação de um acordo de colaboração premiada por parte de alguns réus, dispensando o Parquet de ônus de provar a culpabilidade do acusado no curso do procedimento.

Tendo um conceito mais restrito do que os demais, este artigo mencionou apenas o conceito que o legislador informa, através da Lei das Organizações Criminosas, não fazendo qualquer distinção acerca da diferença de colaboração premiada e delação premiada, se são sinônimas ou não.

O artigo intitulado “Limites da Delação Premiada e a Necessidade de Controle Recursal Contra a Sentença Homologatória” lista uma série de leis que regulamenta a colaboração premiada na seara criminal, são elas: 7.492/1986, 8.072/1990, 8.137/1990, 9.269/1996, 9.807/1999, 11.343/2006, 12.529/2011 e 12.850/2013. Pode-se dizer que são veículos propedêuticos de conceitos, material que será utilizado para a aplicação do direito, conforme interpretação, construção de normas jurídicas e documentação de definições de seus contornos.

Assim, para ser possível firmar acordo de delação premiada por termo, o alicerce de direito estatal deve ser o conceito previsto na legislação. O conceito, uma vez difuso, deve ser contornado pelo trabalho do intérprete, já que a delimitação é a definição que deve considerar conceitos legais e constitucionais como pontos de partida. Em síntese, essa cautela evita que se concluam colaborações premiadas sem amparo e sem conceito legal, com desvirtuamento do sistema brasileiro, que é de tradição continental e escorado em compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos processuais fundamentais.

5 ANÁLISE DOS ARTIGOS NO TOCANTE À CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O artigo “A (In) Constitucionalidade da Delação Premiada no Direito Brasileiro” menciona algumas violações a alguns princípios do processo penal constitucional, violações estas que podem ensejar na declaração da inconstitucionalidade da delação premiada. Conforme dispõe o artigo ora analisado, o instituto da delação premiada se originou com o objetivo de instrumentalidade com a capacidade de suprir a provável deficiência do Estado frente ao combate às organizações criminosas.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, 545-546):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa, não só a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para a utilização do referido instituto no direito brasileiro, o artigo aduz que seria uma grande afronta ao princípio do devido processo legal. Portanto, para asseverar, o artigo menciona as palavras de Marcos Paulo Dutra Santos, (2017, p. 74):

À luz do devido processo legal substancial, que perpassa pela lealdade processual e boa-fé, argumenta-se não ser concebível potencializar a ética entre criminosos, glosando o Estado por premiar a traição dentro do seio delituoso, até porque são grupos guiados por valores e leis próprias, bem distantes daqueles que norteiam a sociedade como um todo. Por outro lado, não se pode perder de vista o processo como instrumento de composição de conflitos, sendo mister assegurar-lhe a funcionalidade e a eficiência na resposta à criminalidade, até porque outro não seria o anseio social, que não mais tolera a impunidade.

O princípio do devido processo legal é um dos basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, o qual tem como principal objetivo apontar todas as diretrizes de todas as normas nas quais devem ser observadas durante o curso do processo. Para tanto, o artigo cita que, o princípio em comento, é abrangente, e uma violação direta a um dos seus pontos implicaria em violação direta à Constituição Federal, podendo ensejar em inconstitucionalidade, ante ausente o respeito às diretrizes constitucionais (PRADO, 2013).

O artigo aduz quanto às violações a um dos princípios basilares da Constituição Federal de 88, que é o do contraditório e ampla defesa. Dentro desse aspecto, quando se fala em delação premiada, à luz das garantias fundamentais, destaca-se ainda o direito à ampla defesa e ao contraditório, assim como o direito de permanecer em silêncio, princípios que se destacam em decorrência do próprio devido processo legal.

Durante o processo penal, existem premissas nas quais não possuem respaldo constitucional para serem consideradas verdadeiras, assim, quando se depara com confissões e declarações, tais quais não são provas consideradas perfeitas ou plenas, pois a todos é garantido o direito à ampla defesa e o contraditório, para que não haja um salto lógico na ilação que possa consistir no magistrado formar uma ideia antes mesmo de ouvir e ponderar todos os elementos envolvidos no processo. (FERRAJOLI, 2010).

Ademais, o grande problema encontrado na constância desse princípio frente à colaboração premiada, é de que, para o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, o delatado precisa ter acesso ao curso de todo o processo para que possa ser feito o exercício de tal. Tem-se, então, o verbete vinculante nº 14 dispondo: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Quando se fala do acesso às informações obtidas por meio do delator, frente ao seu depoimento, traz uma dificuldade para o exercício da ampla defesa, mas poderá não ocorrer sua nulidade, a depender do caso. Porém, no entanto, a decisão deverá ter provas suficientes para que seja feita a condenação (FERRAJOLI, 2010).

Todavia, quando fala-se de delação premiada, um dos seus principais requisitos é a espontaneidade do delator em colaborar com as investigações, isto é, que seja feita voluntariamente pelo indivíduo. Isso leva a crer que jamais poderá ser usada por meio de coação, e que se façam indispensáveis para as investigações.

Diferentemente do que fora exposto anteriormente, o artigo “A Delação Premiada À Luz do Devido Processo Legal” não trata da inconstitucionalidade, mas, sim, da constitucionalidade da delação premiada no processo penal brasileiro. Para começar a destrinchar o tema, o artigo menciona a relativização da delação premiada como meio de prova e sua frágil relação com os princípios constitucionais assegurados no processo penal, pois existe uma relevante discussão acerca da compatibilidade do instituto da delação premiada com a Constituição Federal de 1988.

Há críticas quanto à inconstitucionalidade da delação premiada devido à incompatibilidade com os princípios assegurados na Constituição Federal de 1988. Nessa linha, Tasse (2006, p. 02) critica o instituto no sentido de que um indivíduo auxilia a justiça para a punição de seus coautores, e que de outro lado, há um ataque aos princípios fundamentais.

Conforme o que foi exposto no artigo, é perceptível que a delação premiada não esteja em sintonia com a estrutura do Estado Democrático de Direito, e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio é respaldada no interesse de punir do Estado. Isto porque a utilização da delação premiada no processo penal brasileiro não afronta diretamente as garantias constitucionais, desde que observados o que dispõe na legislação.

É vedada a condenação baseada somente nas declarações do delator, não é permitido qualquer ato coercitivo do Estado para que haja o acordo, isto é, o ato deve ser voluntário do indivíduo que renuncia do seu direito de se autoincriminar. Assim, na defesa de seus próprios interesses, o Estado deve conceder benefícios nos ditames das informações cedidas, de modo a respeitar a proporcionalidade da pena, assim como individualizá-la corretamente.

Entretanto, não havendo circunstâncias que prejudiquem os direitos do delator, não é coerente asseverar a inconstitucionalidade do instituto se baseando em violação aos princípios constitucionais, até porque não são absolutos, e em consequência disso, podem ser relativizados.

O artigo também trata de um tópico de grande relevância, acerca da delação premiada e a ética. Pois bem, um dos argumentos mais usados pelos defensores da inconstitucionalidade do instituto, é de que fere os valores éticos e morais da sociedade. A traição, como meio de gerar um benefício, ocasiona muito repúdio aos cidadãos.

A respeito do valor imoral inerente à delação, preceitua Santos (2019, p. 80):

(...) o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os corréus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o “premiado” com a menor punição!

Inobstante, a aplicação da delação premiada jamais gerou o sentimento de impunidade e imoralidade perante a sociedade brasileira. Isto porque, o chamamento ao corrêu teve seu auge no curso da operação Lava Jato, tornando o principal meio de prova dos processos da operação, segundo a análise feita no artigo. Apesar do apoio ao incentivo do Estado para a traição por parte dos cidadãos soar com hipocrisia, a operação supracitada não teria avançado sem que houvessem informações obtidas pelos delatores, de maneira que é imprescindível a utilização do instituto para o combate à criminalidade organizada no país.

A crítica a respeito da ética da delação premiada, baseia-se no fato de que o argumento do Estado de que o instituto é usado para contribuição da elucidação dos crimes cometidos

por organização criminosa, é falho, porque é este quem tem o dever de agir para o esclarecimento das condutas criminosas.

Nesse sentido, Romulo de Andrade Moreira (2012 apud SANTOS, 2019, p. 81-82):

O aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (crownwitness), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.

Nessa linha, os defensores da inconstitucionalidade da delação premiada frente ao seu valor ético, entendem que o Estado está se valendo da delação premiada como meio típico de prova, isto é, o acordo de colaboração facilita a obtenção das informações do delito e o Estado deixa de realizar seu trabalho investigativo com vigor. Embora as provas obtidas pela delação não possam ser usadas isoladamente no processo para a condenação, é cediço que a justiça brasileira vem utilizando como elemento essencial para a condenação.

O artigo declara que no ordenamento pátrio há diversos institutos que geram o senso de imoralidade e injustiça dos cidadãos, como ocorre com a prescrição e a decadência. Logo, imagine-se um indivíduo, autor de vários homicídios que deixa de ser punido em razão do decurso do prazo prescricional, é uma escolha que muitos considerarão imoral, especialmente as famílias das vítimas (SANTOS, 2019, p. 84).

A delação premiada não é o único meio para o combate ao crime que fere as garantias constitucionais, já que sempre houve a mitigação dos valores éticos para a efetiva garantia do exercício do Estado Democrático de Direito. Por conta da precariedade de instrumentos investigativos que o Brasil possui, caso a delação premiada não fosse aceita no ordenamento pátrio, muitos dos crimes em que esta foi usada como meio de prova não seriam punidos. Assim, o Estado ocasionaria o crescimento e endurecimento das organizações criminosas, especialmente às relacionadas aos crimes do colarinho branco.

Nesse mesmo raciocínio, afirma Nucci (2019, p. 56):

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, consistente em diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam nas mãos dos delatados.

Assim, o artigo conclui que existe um conflito entre os valores éticos do instituto e de sua relevância como forma de combate ao crime organizado, no entanto, mesmo considerada imoral e antiética em sua essência, a delação premiada poder usada no ordenamento jurídico pátrio em face de sua efetiva contribuição dentro do processo penal brasileiro.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que a relevância desse instituto, precipuamente demonstrada pelos resultados da operação Lava Jato, não enseja a sua prevalência sem análise das garantias fundamentais e dos procedimentos para sua realização. Deve ocorrer a ponderação entre o valor das informações do delatado para a persecução penal e as consequências práticas do acordo de colaboração em face dos preceitos da Constituição Federal de 1988.

6 ANÁLISE DOS ARTIGOS NO TOCANTE AO PROCEDIMENTO HOMOLOGATÓRIO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Diferente do que foi discutido anteriormente, no artigo “A Inconstitucionalidade do Prévio Estabelecimento da Pena nos Acordos de Colaboração Premiada Regidos pela Lei 12.850/2013”, será discutido o procedimento homologatório da delação premiada e suas particularidades dentro do processo penal brasileiro.

Conforme dispõe a Lei das Organizações Criminosas, a colaboração premiada tem origem a partir negociações preliminares entre colaborador, assistido por seu defensor, e o Ministério Público, ou a Polícia, com a anuência daquele; pacto esse que se instrumentaliza em cláusulas, com a assinatura das partes e submissão ao magistrado/relator para que seja feita a homologação. É o que preconiza o art. 4º, § 6º da citada Lei:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Firmado o acordo, este é remetido ao juiz/relator competente para que seja procedida a homologação, o qual, como determina o art. 4º, § 7º, verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

O artigo menciona que para haver a homologação do acordo, o magistrado deverá tomar em conta três requisitos considerados básicos: a regularidade, a legalidade e a voluntariedade. Quanto à legalidade, esta se refere à harmonização do conteúdo das cláusulas pactuadas com o ordenamento jurídico em geral, desde a Constituição Federal, passando pelos tratados internacionais em que o Brasil tomou parte, bem como pela legislação infraconstitucional.

Conforme inteligência de Vinícius Gomes de Vasconcellos, que se contrapôs à prática comumente utilizada na seara jurídico-penal brasileiro, a justiça criminal negocial no processo penal precisa necessariamente respeitar os critérios definidos na lei, se atentando à legalidade, fomentando um modelo limitado de acordos no âmbito criminal (VASCONCELLOS, 2018, p. 164).

Quanto à voluntariedade, o artigo menciona que, o juiz ou relator, poderá ouvir o colaborador para verificar se, de fato, é de sua livre vontade cooperar com as autoridades públicas na persecução penal, devendo-se verificar a capacidade do réu de estar em juízo, de maneira a assegurar a sua imputabilidade e, após, acarear acerca da liberdade do seu agir, não podendo a colaboração premiada ser fruto de coação, seja esta física ou psíquica, ou de promessas ilegais não previstas no acordo (VASCONCELLOS, 2018, p. 150).

Conforme Marcos Paulo Dutra Santos, depois da aprovação do acordo e confirmadas às informações prestadas pelo réu colaborador, surge para este o direito subjetivo à premiação, competindo ao juiz, na sentença, selecionar o(s) benefício(s), dentre os listados em lei (SANTOS, 2019, p. 171). O artigo menciona que tal posição trazida pelo doutrinador supracitado, acerca do momento e da postura do magistrado, ao decidir a respeito de qual (is) do(s) benefício(s) acordados será levado em conta e aplicado, o que fará na sentença, fornece uma ideia da resposta para a problemática.

Um pouco diferente do que foi tratado anteriormente, o artigo “Limites Jurídicos da Delação Premiada e a Necessidade de Controle Recursal Contra A Sentença Homologatória”, além de fazer referência à sentença de homologação, também trata da coisa julgada, recurso de apelação, e a preclusão *pro judicato*.

A sentença homologatória é um ato processual que recai sobre o termo de acordo de delação premiada. Este, entretanto, é o instrumento que documenta um negócio jurídico processual, precedido de tratativas que representam um sinalagma. Assim, de um lado, vale ressaltar que, presentes os requisitos legais, o agente se dispõe a colaborar, em maior ou menor grau, para com o Estado. Do outro, este mesmo Estado fixa balizas dentro dos limites

do ordenamento jurídico pátrio, com a previsão de criação de um compromisso ao Estado-juiz, pendente de homologação e de cumprimento do pactuado pelo delator.

Atendendo as condições estipuladas, quando da sentença final que julga o mérito da ação penal, impõe-se o dever ao magistrado de aplicar sanção mais branda, dentre outros benefícios penais e/ou processuais penais previstos na Lei das Organizações Criminosas, consoante o fixado no acordo homologado e de acordo com as regras do sistema legislado e constitucional. O dever jurídico do Estado-juiz, de honrar o pactuado, é submetido a condição, exigindo-se que se demonstre, no curso do processo que houve a efetiva cooperação, conforme os resultados evidenciados nos autos. O termo inicial da produção dos efeitos jurídicos do termo de delação premiada, começa a partir da prolação da sentença homologatória do juiz competente para julgar os crimes abrangidos na avença.

Dito isso, temos que a homologação judicial é sentença de natureza declaratória e constitutiva: declara a correção do respectivo termo de acordo, aferida pela sua adequação ao sistema constitucional, sem se aprofundar na apreciação do conteúdo probatório; constitui a possibilidade de operatividade jurídica dos compromissos firmados, pendentes de sentença de mérito, ao final do processo criminal.

Para que haja homologação, por sentença, o ajuste, a cognição exercida pelo magistrado não é exauriente, ou seja, não deve tecer considerações meritórias sobre reconhecimento de culpa por parte do colaborador. A atuação cognitiva judicial deve se restringir aos aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos das cláusulas, se valendo do seu exame confrontado com os textos constitucionais e infraconstitucionais penais.

Como já explicitado em tópico anterior, a aferição do termo pelo juiz deve atender a tríplice análise básica do § 7º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, que é a regularidade, legalidade e voluntariedade. Ao exigir a apreciação dos três prismas, o legislador incorreu em redundância, apesar de parcial, isto porque o termo “regularidade” remete ao sentido de “legalidade”, por significar algo concernente às leis, à praxe e à natureza.

Regularidade indica que o acordo deve ser conforme as regras, dotado de juridicidade, adequação às leis, à Constituição, às fontes do direito estatal. Legalidade é o vocábulo cujo teor está abrangido pela regularidade. Contudo, a sua menção tem repercussão para além do pleonasma quando compreendemos sua finalidade de frisar que o termo de colaboração premiada deve se ater à legalidade estrita, princípio caro ao Direito Penal e Processual Penal. Voluntariedade trata-se do ato volitivo, de anuência do delator capaz, deve ser livre e ausente de coação, pressão, aferido pelo registro das negociações, podendo ser por meio de áudio,

áudio e vídeo e/ou escritos. Ademais, o termo abrange os requisitos intrínsecos e formais da confissão, meio de prova que tem por espécie a delação premiada.

O artigo trouxe um aspecto interessante, que foi o debate do STF em duas questões importantes sobre o tema. A primeira, se o relator tem competência para decidir acerca da homologação do termo de acordo de colaboração premiada. A Corte deliberou, por maioria, que não é necessária a submissão do acordo de delação premiada ao órgão colegiado. O artigo, entretanto, aduz que tal posicionamento não se revela compatível com a lógica do funcionamento colegiado dos tribunais. Ante ausente o embargo, homologado o acordo por decisão monocrática, entende-se possível o manejo de agravo interno, por um dos pactuantes ou por coautor do delito cuja esfera jurídica se veja afetada pelo teor das cláusulas.

A preclusão pro judicato da decisão homologatória do termo de acordo, com óbice à revisibilidade de suas condições, deve se subordinar à necessidade de intimação dos sujeitos que possam sofrer prejuízo jurídico, com o fito de não se tornar imutável os benefícios fixados sem obediência ao Código Penal e a Lei de Execução Penal. A ilicitude da vantagem (excessiva, ilegal ou inconstitucional) conferida ao delator, quando homologada pelo juiz, tem como decorrência a criação de prova contra o corréu, obtida mediante ato configurador de abuso de poder de barganha. O questionamento de cláusula assim viciada, pelo corréu prejudicado, deve ser admitido em sede de apelação ou de outro recurso cabível contra a sentença ou a decisão homologatória, obstando à sua imutabilidade, como supracitado.

A segunda questão enfrentada no apontado julgado do STF versa em saber se é possível, depois de preclusa a decisão homologatória do acordo de cooperação premiada, a revisão das cláusulas pelo mesmo órgão judicial ou pelas instâncias superiores quando da decisão condenatória final. Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal havia se manifestado negativamente: depois de homologado o acordo, o instituto deve ser preservado, para se assegurar sua viabilidade, salvo nulidade tão somente superveniente (e não contemporânea ao acordo ou à homologação). O juízo sobre o mérito, que relaciona os benefícios de forma proporcional, correlata à efetiva contribuição, permanece reservado à sentença condenatória, segundo a Corte Suprema.

Segundo o artigo, o caráter retratável da colaboração premiada, mesmo depois de homologada, indica não ser possível a formação de coisa julgada material, com o qualitativo de imutabilidade. Todavia, quantos aos efeitos do acordo, estes devem ser completados após a certificação sobre a efetividade da colaboração premiada no ajuste. É o que se retira do § 10, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, ao destacar que “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser

utilizadas exclusivamente em seu desfavor”, e do § 11, da mesma lei, ao frisar que a sentença “apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

Conforme os passos da doutrina balizada, calha que o acordo de colaboração premiada não constitui um processo sob o crivo do contraditório, razão pela qual a sentença homologatória não tem condão para produzir coisa julgada material. James Goldschmidt deduz que “*el proceso es el procedimiento cuyo fin es la constitución de la cosa juzgada, es decir, del efecto de que la pretensión del actor valga en el porvenir ante los tribunales como jurídicamente fundada o no fundada*”. O processo, dialético, é situação jurídica indeclinável à formação da res judicata, não podendo se amoldar a ele procedimentos de natureza investigativa.

O artigo aduz que a sentença homologatória se submete a um regime preclusivo. Ou seja, ocorre a preclusão para os signatários do acordo de colaboração premiada depois que decorrido o prazo recursal. Todavia, não deve operar preclusão relativamente aos prejudicados, isto é, corréus delatados, enquanto ainda não tiverem sido intimados de seus termos, notadamente quando o pactuado com o delator permanecer sob sigilo. Uma vez cientes estes últimos, e decorrido o prazo recursal, haverá preclusão máxima impeditiva de revisão das cláusulas do termo homologado. Assim, os efeitos do negócio processual serão perfazidos depois de atestada a efetividade da colaboração prometida.

Na sentença final do processo penal, o juiz deverá confrontar os termos do acordo homologado com a prova, analisar e descrever o grau de efetividade da colaboração pactuada. Temos, então, o sentido do § 11, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013: “A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”. Segundo o artigo, isso equivale a afirmar que o juiz poderá declarar a ineficácia do acordo homologado se verificado que não demonstrou a eficácia da suposta colaboração, quando poderá, justificada e fundamentadamente, negar a aplicação dos benefícios naquele previstos.

Cabe, no entanto, a súmula vinculante nº 35, aplicável à transação penal, do rito dos juizados especiais criminais. Entretanto, o artigo deixa evidente que não é porque se concorde inteiramente com o posicionamento do verbete sumular, mas realçar a inaptidão para coisa julgada material de uma sentença homologatória em face dela. Em cadência com seu teor, caso desatendidas as condições fixadas na transação penal, retorna-se ao status quo ante, podendo o Ministério Público oferecer a denúncia.

Quanto ao artigo A (In) Constitucionalidade da Delação Premiada À Luz dos Princípios Constitucionais, o art. 6º da Lei das organizações Criminosas regula o procedimento da delação premiada, o qual tem requisitos formais que devem ser observados,

para que seja homologado pelo juiz. A priori, é relevante evidenciar que o acordo deverá ser formulado por escrito. A doutrina de Pietro aponta e sintetiza as etapas do acordo, sendo que na primeira cláusula do acordo a base legal é prevista no ordenamento pátrio. A cláusula deliberará acerca dos fins sociológicos do acordo, e se entende como as consequências benéficas para o bem público, tal como a redução do crime, a efetividade da persecução penal, a segurança pública, tendo como objetivo tutelar o interesse coletivo, a fim de garantir a paz social.

Nessa linha de pensamento, Santos (2016) nos ensina que o acordo deve dispor sobre as condutas do colaborador e seus efeitos no mundo real, a personalidade do acusado, e o Ministério Público devem descrever os possíveis benefícios que poderão ensejar, caso seja homologado pelo juiz, e o modo que se dará o cumprimento. O acordo deve descrever as condicionantes para ter direito aos benefícios legais, como por exemplo, no acordo de Paulo Roberto Costa, foi acordado o bloqueio de bens, indenização cível, oferecimento de fiança para garantir o comparecimento em juízo, o dever do colaborador de dizer a verdade e indicar as pessoas envolvidas nos fatos em investigação.

Ainda, no entendimento de Santos (2016), a quarta parte disporá acerca da validade da prova, o qual dispõe que será usada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada às outras entidades, como à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil.

O artigo ainda menciona que as últimas disposições de um acordo dizem respeito aos princípios constitucionais garantidos, à renúncia do direito ao silêncio, o colaborador faz a escolha voluntariamente, vez que a finalidade do acordo qual seja prestar depoimentos e indicar os outros comparsas, bens, a localização da vítima, e o direito de não se autoincriminar. É importante dizer que, o legislador não dispôs de forma técnica, ao preconizar no art. 4º, § 14, da Lei das Organizações Criminosas que o réu colaborador renunciará o direito ao silêncio. Sabe-se que se trata de um direito constitucional, logo, não se sujeitando à renúncia, o que leva à interpretação que o colaborador não se utilizará naquele momento, tendo escolhido por essa opção.

Roza (2016) explicita sobre a necessidade de verificar se o processo penal está em consonância com a legalidade estrita e com os direitos fundamentais, com o propósito de assegurar o estado democrático de direito, porquanto a livre vontade do colaborador terá eficácia se preenchidos os requisitos constitucionais e legais, para que sejam evitadas as arbitrariedades e ilegalidades no andamento da marcha processual ou inquisitorial.

Diante das cláusulas do acordo premiado entre autoridade competente e colaborador, é imprescindível que se atentem aos princípios consagrados na Constituição Federal do contraditório, ampla defesa, do direito de não autoincriminação, para fins de não haver prováveis máculas à nulidade e cerceamento de defesa.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho, conclui-se que o instituto da delação premiada se desenvolveu e fortaleceu dentro do processo penal brasileiro de maneira a ganhar grande relevância no combate à criminalidade organizada.

Conforme o estudado, a delação não pode e nem deve ser considerada como um instrumento negativo dentro do processo penal, tendo em vista que seu uso demasiado tem sido essencial para o desmantelamento da criminalidade organizada, sobretudo aqueles crimes concatenados à seara política.

No Brasil, o crescimento e endurecimento das organizações criminosas estão tornando as investigações cada vez mais difíceis para a elucidação dos crimes e seus autores, coautores. Por isso, a delação premiada não deve ser vista como um meio de traição por parte daquele que delata, tendo em vista se tratar de interesse público.

Frisa-se que, o desenvolvimento da operação Lava Jato não seria o mesmo sem que houvesse a aplicação da delação premiada, tendo em vista se tratar de um eficaz meio de obtenção de provas para que haja o desmantelamento das organizações criminosas.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio deve se utilizar da delação premiada como instrumento para combater o crime, desde que se atente para que não sobreviva a impunidade,

Note-se que há no instituto em comento, reciprocidade de interesse, de modo que o Estado busca informações relevantes que levem à conclusão das investigações ou que contribuam para o processo, e por outro lado, o delator que contribui com o Estado, pretendendo a benesse penal e processual penal para amenizar a pena.

Comumente utilizada, é cediço que as delações jamais devam servir como elementos de condenação isoladamente. Para que haja uma sentença condenatória, é de praxe que as palavras do delator sejam corroboradas com os demais elementos probatórios coligidos durante as investigações.

Embora denote-se que em razão da flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, a delação premiada possui uma relação fragilizada com os princípios constitucionais. Todavia, há de se dizer que a delação premiada não fere diretamente as garantias previstas na

Constituição Federal de 88. Nesse sentido, havendo conflito com os princípios constitucionais, ser-lhe-á feita a ponderação de valores sob a égide do princípio da proporcionalidade.

Sendo fruto do direito premial, a delação premiada produz uma benesse ao corréu e em face disso, o indivíduo renuncia, naquele momento, o direito ao silêncio, assim como o direito de não se incriminar, por entender que a colaboração com a justiça ser-lhe-á mais vantajoso. Ademais disso, evidencia-se que, por mais vulnerável que o réu esteja diante do Estado, é muito mais benéfico dispor de alguns dos seus direitos constitucionais, em troca dos benefícios penais e processuais penais.

A sentença homologatória de termo de delação premiada não faz coisa julgada material, operando-se, apenas, a preclusão, desde que observadas às regras de comunicação processual. E uma vez levantado o sigilo, deve ser assegurada a intimação dos delatados, assim como os prazos recursais.

Note-se que as cláusulas de acordo de delação premiada e a correspondente sentença de homologação devem estar submetidas ao princípio da legalidade, atendendo ao sistema constitucional pátrio, bem como devem se sujeitar ao regime de nulidades, com o fim de assegurar as garantias fundamentais do colaborador e dos delatados.

Para que seja sanado todo e qualquer posicionamento contrário à delação premiada, quanto à sua constitucionalidade, frisa-se, então, que seja feita as devidas modificações legislativas, ou criações de leis específicas que tragam os limites e diretrizes para a sua utilização de maneira a ter melhor segurança jurídica, para que as violações e princípios constitucionais sejam cada vez menores, sendo usada apenas em prol de interesse social, no que tange o combate à criminalidade organizada.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória**. 2017.

Disponível em:

<https://jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Limites_parahyba_judiciaria_n11_2018.pdf> Acesso em: 17 Nov de 2020.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas. Vols. 1 a 5**. Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870.

ARANHA. Adalberto José Q. T. De Camargo. **Da prova no processo Penal. 4ed.** Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro de 2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 02 dez de 2020.

_____. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **Lei de Execuções Penais de 1984**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 9.269, DE 2 DE ABRIL DE 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 02 dez 2020.

_____. **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>. Data do acesso: 02 dez 2020.

BRASILEIRO, Paulo Roberto Cardoso; NUNES, Luciana José. **A colaboração premiada no contexto das organizações criminosas**. 2016. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/67042/acolaboracao-premiada-no-contexto-das-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 17 nov 2020.

CAMARNEIRO, Ana Clara de Souza. **A delação premiada à luz do devido processo legal**. Presidente Prudente/SP, 2019. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8264/67649338>>. Acesso em: 17 Nov de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Matheus Felipe de. ZANETTI, Luciano. **A inconstitucionalidade do prévio estabelecimento da pena nos acordos de colaboração premiada regidos pela lei 12.850/2013**. Belém. 2019. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/288182118.pdf>>. Acesso em: 17 Nov de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2010.

JESUS, Damásio de. **Delação premiada**. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de direito administrativo**. 8ª ed..São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MOREIRA, Rômulo Andrade. **A gorjeta do Ministério Público**. Empório do Direito. 2012. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-gorjeta-do-ministerio-publico/>> Acesso em: 04 dez 2020.

NOBRE, Thamires Félix. **A (in) constitucionalidade da delação premiada à luz dos princípios constitucionais**. Roraima. 2018. Disponível em: <<http://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/04/Thamires-Fe%CC%81lix-Nobre.pdf>>. Acesso em: 17 Nov de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PENA, Marina Gonçalves. **A (in) constitucionalidade da delação premiada no direito brasileiro**. Manhuaçu-MG, 2019. Disponível em: <<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1734/1347>>. Acesso em: 17 Nov de 2020.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Delação premiada**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25451/delacaopremiada>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ROZA, Anderson Figueira. **Entre denúncias, delações e conduções coercitivas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/entre-denuncias-delacoes-e-conducoes-coercitivas/>>. Acesso em: 04 dez 2020.

SANTOS, Andressa Frota. **Análise da constitucionalidade da delação premiada em face do princípio do devido processo legal**. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25085/1/2016_tcc_afsantos.pdf> Acesso em: 17 nov 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada I Marcos Paulo Dutra Santos**. - 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Colaboração (delação) premiada**. 1ªed. Salvador: ed. juspodivm, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. Revista dos Tribunais (Ciências Penais), v. 5, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Dela%C3%A7%27>> Acesso em: 04 dez 2020.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

